

Protocolo 4- 8.275/2022

De: Camila B. - SMA-PGM

Para: GP-AJ - Assessoria Jurídica

Data: 05/09/2022 às 16:44:48

Setores envolvidos:

GP-AJ, SMA-PGM, SMPP-IPPUB-PIFO, SMA-PROT, SMVO-ET

Viação e Obras - Solicitações Gerais

Segue parecer jurídico para análise e decisão do Prefeito.

Att

—

Camila Slongo Pegoraro Bõnte
Procuradora Geral

Anexos:

Parecer_n_1232_2022_Prot_8275_Reajuste_INCC_complemento_Pontes_Hansen_e_Melo_Deferimento.pdf



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

1446

PARECER JURÍDICO N.º 1232/2022

PROCOLO N.º : 8275/2022
REQUERENTE : HANSEN & MELO LTDA
INTERESSADA : SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS
ASSUNTO : REAJUSTE INFLACIONÁRIO - COMPLEMENTO

1 RETROSPECTO

Trata-se de pedido formulado pela empresa acima nominada em que pretende seja efetuado complemento ao reajuste inflacionário já concedido ao Contrato de Empreitada n.º 756/2020 (Concorrência n.º. 02/2020), que tem por objeto a *execução de quatro pontes sobre o Córrego Urutago*, especificamente em relação à mão de obra dos itens concernentes aos serviços de armação em aço, solicitando o valor de R\$ 87.947,85.

O fiscal de execução da obra apresentou parecer técnico apontando o histórico de execução da obra e confirmando que os itens de armação em aço não foram contemplados pelo reajuste inflacionário em razão da realização do realinhamento do preço do insumo, sendo, portanto, devido o reajuste sobre a mão de obra dos itens conforme memória de cálculo apresentada no valor total de R\$ 86.022,64.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A Requerente pleiteia o reajuste inflacionário com a incidência do índice INCC-DI (FGV) relativo ao período de 25/07/2020 a 25/07/2021, sob o argumento de que há previsão contratual (Cláusula Oitava, Parágrafo Terceiro), sustentando que o percentual apurado deve incidir também sobre o valor remanescente relativo à mão de obra dos itens de armação em aço, já que os reequilíbrios econômico-financeiros foram efetuados apenas em relação aos insumos.

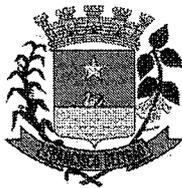
A área técnica atestou que os valores de reequilíbrio econômico-financeiro foram descontados do cálculo do reajuste inflacionário e que os itens correspondentes foram igualmente excluídos do cálculo, causando prejuízo à empresa no que tange aos valores de mão de obra desses itens que permanecem sem a atualização devida desde o 5º BM.

Assim, com base nas informações técnicas acima e demais documentos constantes dos autos, cumpre expor a fundamentação a seguir para adentrar especificamente ao mérito do pedido.

2.1 REAJUSTE INFLACIONÁRIO

Página 1 de 8





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

1447

O conceito de reajuste de preços está intimamente ligado à indexação inflacionária, ou seja, é instituto de revisão de valores contratuais corroídos pelos efeitos da inflação.

Este instituto é aplicado aos contratos em geral, inclusive aos administrativos, mediante a prévia definição e pactuação de índices que visam recuperar o valor originalmente avençado na contratação, reduzido pelos efeitos inflacionários no decorrer da vigência do ajuste. Explicando melhor a definição acima, é salutar trazer à baila a conceituação de Lucas Rocha Furtado¹:

“O reajuste de preços está relacionado a variações de custos de produção que, por serem previsíveis, poderão estar devidamente indicados no contrato. Normalmente, são utilizados como critérios para promover o reajuste do valor do contrato índices que medem a inflação, como o índice nacional de preços ao consumidor – INPC, índices setoriais, ou índices de variação salarial. As cláusulas que prevêem o reajuste de preços têm o único objetivo de atualizar os valores do contrato em face de situações previsíveis (expectativa de inflação, variação de salários etc.). A bem da verdade, o reajuste de preços deve ser visto como meio de reposição de perdas geradas pela inflação”. (Grifei)

O reajuste de preços deve ser utilizado, portanto, para reposições das perdas monetárias geradas pelos efeitos da inflação, sendo que sua aplicação e critério de reajuste (índices) devem estar, necessariamente, previstos nos instrumentos convocatório e contratual, nos termos dos arts. 40, XI, e 55, III, da Lei 8.666/93, *litteris*:

“Art. 40. O edital conterà (...)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Grifei)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...)

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;”

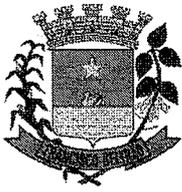
Há que se observar que por força do artigo 2º da Lei Federal nº 10.192/2001, que dispôs sobre medidas complementares ao Plano Real (Lei 9.069/95 – Lei do Plano Real) e deu outras providências, os reajustes de preços só poderão incidir após um período mínimo de 01 (um) ano. Neste sentido, transcreve-se a letra da lei citada:

“Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano”.

Corroborando o entendimento esposado acima é oportuno citar o seguinte prejudgado de tese exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, que assim dispôs sobre o assunto:

¹ FURTADO, Lucas Rocha. *Curso de licitações e contratos administrativos*. op., cit., p. 619-620.





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

1448

PREJULGADO Nº 2049, DE 08/06/2010.

1. A Administração deve estabelecer de forma clara nos editais (art. 40, XI, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993) e nos contratos (art. 55, III, da referida Lei) os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento dos preços.

1.1. Somente é viável o reajuste dos contratos celebrados com duração igual ou superior a um (1) ano, de acordo com o art. 2º, caput, da Lei (federal) n. 10.192, de 2001.

2. Observadas as disposições do art. 28, § 3º, III, da Lei (federal) n. 9.069, de 29/06/1995, c/c os arts. 2º e 3º da Lei (federal) n. 10.192, de 14/02/2001, a periodicidade dos reajustes contratuais não poderá ser inferior a um (1) ano, contada a partir da:

2.1. data limite para apresentação da proposta na licitação; ou

2.2. data do orçamento a que se referir a proposta apresentada na licitação.

3. O reajuste vigorará:

3.1. a partir do mesmo dia e mês do ano seguinte, quando estipulada como data limite a data da apresentação da proposta na licitação;

3.2. se estabelecida a data do orçamento que dá origem à proposta, o reajuste vigorará a partir do mesmo dia e mês do ano seguinte se o orçamento assentar-se em dia definido, ou no primeiro dia do mesmo mês do ano seguinte na hipótese de o orçamento reportar-se a determinado mês;

3.3. Os reajustes subsequentes, sempre observada a periodicidade anual, serão concedidos a contar da data do reajuste anterior". (Grifei).

Da leitura dos normativos acima colacionados, verifica-se que os reajustes somente podem ser previstos em contratos de duração igual ou superior a um ano, sendo nula qualquer estipulação de reajuste em prazo inferior ou quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, acarretem efeitos financeiros equivalentes aos de reajustes com periodicidade inferior a de um ano.

Nesse sentido, nota-se que, em princípio, somente são passíveis de reajustamento as parcelas do contrato que, segundo previsão do cronograma físico-financeiro, tem prazo de execução superior a um ano.

Ocorre que pode haver antecipações e/ou atrasos no cumprimento do estabelecido no cronograma. No caso das antecipações, como já houve execução e pagamento, não existe razão para se falar em reajuste para compensar os efeitos da variação dos custos de produção.

Nas situações de atraso, no entanto, antes de aplicar o reajuste nas parcelas remanescentes do contrato, necessário se faz avaliar as razões da mora. Para esse caso, importa definir se o atraso ocorreu por culpa da contratada, da Administração ou por motivos alheios às duas partes.

Isso porque, se a mora decorreu somente da incapacidade da empresa de executar o ajustado no prazo estipulado no cronograma não cabe reajuste das parcelas em atraso, visto que o ônus pela mora deve recair em quem lhe deu causa, no caso, a contratada. Afinal, se o prazo fosse cumprido conforme estabelecido, as parcelas em atraso não teriam sofrido qualquer reajuste.

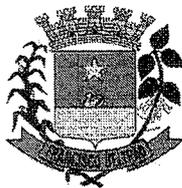
Página 3 de 8

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520-2121 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030

E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

Assinado por 1 pessoa: CAMILA SLONGO PEGORARO BÔNTE
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/6067-8D24-4A30-8BE8> e informe o código 6067-8D24-4A30-8BE8





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

1449

Nesse sentido é o posicionamento do Tribunal de Contas da União, conforme se verifica das manifestações abaixo transcritas, com os pertinentes destaques:

Voto do Ministro-Relator no Acórdão nº 3.443/2012 – Plenário

7. Sobre o pagamento irregular decorrente de sucessivas dilações de prazo para a construção, o assunto merece ponderações. A questão é recorrente nos contratos para execução de obras públicas.

8. Em uma visão geral, constatada a impossibilidade de término da obra no tempo avençado, deve-se proceder, obrigatoriamente, uma avaliação objetiva das razões do atraso. Existem, por lógica, três situações possíveis: a mora ocorreu por razões alheias a qualquer das partes; por culpa da contratada; ou por atos e omissões da própria Administração.

9. No último caso – o da concorrência do órgão contratante –, o aditivo é devido, como também eventuais consequências pecuniárias decorrentes do atraso, como os gastos com administração local e manutenção do canteiro. Eventual apuração de responsabilidades dos gestores é cabível, principalmente quando a dilatação for consequência de negligência, imperícia ou imprudência dos gestores. Igualmente, se a dilatação for advinda de fatos imprevisíveis, ou previsíveis de consequências incalculáveis, sob a luz da teoria da imprevisão, a alteração do contrato faz-se devida.

10. Outro caso são os atrasos ocorridos unicamente em decorrência da incapacidade da contratada em cumprir o prazo ajustado. Mesmo quando a má avaliação provenha do projeto – e isso é recorrente –, se não existir modificação do cenário inicialmente pactuado, a empresa não faz jus à revisão do valor contratado; e nem, imediatamente, à dilatação do prazo. O fato não encontra enquadramento nos ditames do art. 65 da Lei 8.666/93. Não houve situação imprevista ou agressão às das condições primeiramente avençadas que motivem a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. (Grifei)

Dessa forma, conclui-se que o reajuste somente deve incidir sobre o valor do contrato que ainda remanescer após decorrido o período de um ano, a partir da apresentação da proposta (art. 3º, § 1º, da Lei n.º 10.192/01²), e desde que previsto em contrato, e assim sucessivamente após a ocorrência dos próximos aniversários da contratação e persistindo os motivos para a autorização do reajuste.

Por fim, os cálculos decorrentes da aplicação da cláusula de reajuste, portanto, não representam alteração das condições da contratação, mas mera efetivação de algo que já está previsto no contrato desde a origem. É justamente essa a razão pela qual os novos valores contratuais não precisarão ser registrados no processo administrativo por meio de termo aditivo. Se não há alteração contratual, não há que se aditar nada por termo, bastando realizar apostilamento dos novos valores (art. 65, §8º, da Lei nº 8.666/93).

Vê-se que essa formalização está plenamente amparada pelo art. 65, § 8º, da Lei nº 8.666/93, pois as alterações de valor contratual, no intuito de reajustamento, não são hipóteses de alteração de cláusulas, mas de simples cálculo.

² Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. § 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

1450

Consequentemente, se o reajuste é realizado por apostila, a análise do ato não enseja manifestação obrigatória da Procuradoria, vez que, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, somente as minutas de licitações, contratos e ajustes deverão ser aprovadas. Por outras palavras, somente documentos com *status* de contrato ou aditivos em geral, com respectivas alterações, devem se submeter à aprovação do Procurador Jurídico.

Por outro lado, nada impede que Administração Pública remeta à Procuradoria questionamento estritamente jurídico sobre o reajuste ser realizado por apostilamento.

Partindo-se dessas premissas conceituais, passa-se ao exame do caso concreto.

2.2 O CASO CONCRETO

No caso em tela, verifica-se a efetiva existência de cláusula de reajuste no instrumento contratual com base em indexador inflacionário, sendo dever da Administração conferir ao contratado a benesse da atualização do preço para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, sobretudo por se tratar de cláusula automática, ou seja, que independe de solicitação pela contratada.

O impacto econômico-financeiro provocado pela prorrogação do prazo contratual, sem culpa da contratada, mantida a mesma quantidade de material e serviços, influencia diretamente o coeficiente de produtividade de mão-de-obra, consumo de horas de equipamentos, administração local, etc., no cálculo dos custos diretos unitários, os quais devem ser reajustados para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Ou seja, havendo a prorrogação e o aumento da quantidade de serviços previstos inicialmente, haverá a necessidade de manter por mais tempo a mesma mão-de-obra durante o tempo de prorrogação e conseqüentemente, a produtividade de mão-de-obra prevista inicialmente no contrato tenderá a cair e, portanto, resultará em aumento de custos.

Da mesma forma, nos serviços onde há a participação de equipamentos, o número de horas previstas na composição unitária de custos, também sofrerá um aumento com a prorrogação e, assim, haverá aumento nos custos dos equipamentos.

Os benefícios do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato são visíveis para ambas as partes. O particular executará o contrato nos mesmos termos econômico-financeiros da proposta inicial, o que lhe garante lucratividade. A Administração não necessitará realizar novo certame, entregando a obra à sociedade com maior rapidez e com redução de custo.

Concluindo, como já dito, a mudança dos prazos de execução do contrato leva a um desequilíbrio na equação econômico-financeira nos custos inicialmente previstos quando da contratação, tornando-se necessário o seu reequilíbrio para que os encargos da contratada e a remuneração da contratante sejam mantidos durante toda a vigência do contrato, conforme determina a alínea XXI do art. 35 da Constituição Federal e o § 1º do art. 57 da Lei nº 8666/93.

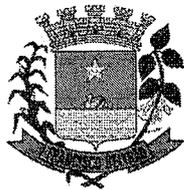
Página 5 de 8

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520-2121 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030

E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

Assinado por 1 pessoa: CAMILA SLONGO PEGORARO BÖNTE
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/6067-8D24-4A30-8BE8> e informe o código 6067-8D24-4A30-8BE8





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

1451

Assim, para manter esse equilíbrio dos seus custos diretos é necessário que os valores correspondentes aos custos do empreendimento se mantenham na mesma proporção da proposta original, devendo ser realizado o cálculo para o reajuste do preço contratado.

Diante do exposto, mostra-se juridicamente possível a atualização dos valores de mão de obra dos itens de armação em aço do Contrato de Empreitada nº. 756/2020, o qual possui previsão de execução em prazo superior a 12 meses, bem como estabelece reajuste automático após decorridos 12 meses da data da apresentação da proposta, e sucessivamente nos próximos aniversários, conforme a sua Cláusula Oitava, Parágrafo Terceiro, com base no índice INCC – Índice Nacional da Construção Civil.

Ainda, o índice recai a partir da data de 25/07/2020 a 25/07/2021 e incide somente sobre o saldo remanescente do contrato referente aos itens em apreço.

Assim, de acordo com o previsto na Cláusula Oitava, Parágrafo Terceiro, do contrato, a apuração do cálculo utiliza o mês como referência que, no presente caso, deve considerar julho de 2020 e julho de 2021, conforme redação a seguir:

O reajustamento dos preços será concedido quando transcorrer o prazo de 12 (doze) meses da data da apresentação da proposta, mediante a aplicação do índice INCC DI/FGV sobre o saldo remanescente dos serviços, devendo ser aplicado a fórmula a seguir:

$$SR = S (I12 / I0)$$

$$R = SR - S$$

I12 = índice INCC-DI/FGV do 12º mês após proposta.

I0 = índice INCC-DI/FGV do mês da proposta.

S = saldo de contrato após medição referente ao 12º mês da proposta.

SR = saldo reajustado

R = valor do reajuste

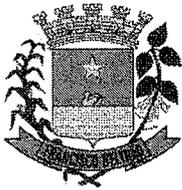
Assim, para calcular o reajustamento, tomam-se por base os seguintes dados:

- índice: INCC DI/FGV
- índice inicial I0 (julho/2020): 799,589
- índice final I12 (julho/2021): 935,359
 - saldo do contrato após o 12º mês (mão de obra de itens de aço): R\$ 506.612,32

A aplicação prática atinge o seguinte resultado na fórmula:

- $SR = S (I12 / I0)$
- $SR = 506.612,32 (935,359 / 799,589)$
- $SR = 506.612,32 \times 1,169799734613658$
- $SR = 592.634,95$





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

1452

Ao ser subtraído o saldo remanescente original (R\$ 506.612,32) do valor total com reajuste (R\$ 592.634,95), obtém-se o valor total de R\$ 86.022,63 a ser acrescido ao saldo contratual a título de reajuste inflacionário dos itens em questão., sem comprometer o saldo contratual.

Ainda, obtido o índice inflacionário à razão de 16,98%, sobre cada medição para o período de julho de 2021 a julho de 2022 deverá incidir tal percentual, a fim de serem reajustados os valores a serem pagos à contratada quanto aos itens de mão de obra de armação em aço.

Não é exagerado lembrar aos fiscais da obra que cada Boletim de Medição emitido após 25/07/2021 deverá demonstrar o valor medido considerando os valores do contrato original e, paralelamente, considerando os valores com reajuste de 16,98% até julho de 2022.

Ressalta-se que o presente parecer restringe-se à análise jurídica do pedido, sendo que o cálculo acima discriminado é meramente sugestivo, eis que a perícia contábil foge da alçada desta Procuradoria Jurídica.

Cabe alertar, ainda, que este reajuste está sujeito à condição orçamentária e financeira do Município, sendo que no caso de ser assumida a parcela financeira, impõe-se verificar a dotação e o prazo de vigência da lei orçamentária, já que nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro – leia-se, contratação que ultrapasse o prazo de vigência do crédito orçamentário a que se vincular³ – poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade, nos termos do art. 167, incisos e parágrafos, da CF, e art. 57, da Lei n.º 8.666/93.

3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, opina-se pelo DEFERIMENTO do requerimento formulado pela empresa **HANSEN & MELO LTDA**, no sentido de ser efetuado o complemento de reajuste inflacionário pelo INCC, mediante apostilamento ou termo aditivo, de modo a incidir o percentual de 16,98%, ou outro que venha a ser apurado, crescendo-se a importância de R\$ 86.022,63 ao valor remanescente (após 25/07/2021) do Contrato de Empreitada n.º. 756/2020 (Concorrência n.º. 02/2020) relativo à mão de obra dos itens de armação em aço.

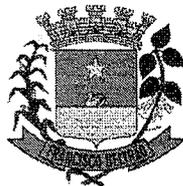
De consequência, recomendam-se os seguintes encaminhamentos:

(A) à autoridade competente, no caso, o Prefeito Municipal, para que previamente autorize o aditamento, nos termos do art. 57, § 2º,⁴ da Lei n.º 8.666/93, mediante verificação prévia de disponibilidade de dotação orçamentária;

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Op. cit., p. 697.

⁴ “Art. 57. (...) § 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.”





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

1453

(B) ao Controle Interno para ciência, nos termos do art. 83, § 2º, 5 da Lei Orgânica Municipal; e

(C) após, o Departamento de Compras, Licitações e Contratos deverá elaborar o apostilamento/aditivo imediatamente, com a devida motivação, consignando-se o **índice a ser reajustado no percentual de 16,98%** em cada medição e pagamento efetuados a partir de 25/07/2021 a 25/07/2022, bem como **acrescer ao contrato o valor de R\$ 86.022,63** a fim de não comprometer o saldo contratual.

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 05 de setembro de 2022.

CAMILA SLONGO PEGORARO BONTE

DECRETOS 040/2015 – 013/2017

OAB/PR 41.048

⁵ “Art. 83. (...) § 2º. O controle interno buscará manter a regularidade na realização da receita e da despesa, acompanhar o desenvolvimento dos programas e da execução orçamentária e os resultados alcançados, bem como a perfeita execução dos contratos de que seja parte o Município.”





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 6067-8D24-4A30-8BE8

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CAMILA SLONGO PEGORARO BÖNTE (CPF 035.XXX.XXX-50) em 05/09/2022 16:45:17 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/6067-8D24-4A30-8BE8>



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

1455

DESPACHO N.º 658/2022

PROCESSO N.º : 8.275/2022
REQUERENTE : HANSEN & MELO LTDA ME
LICITAÇÃO : CONTRATO N.º 756/2020 – CONCORRÊNCIA N.º 002/2020
OBJETO : EXECUÇÃO DE 4 PONTES SOBRE O CÓRREGO URUTAGO
ASSUNTO : REQUERIMENTO DE REAJUSTE

O requerimento protocolado busca a formulação de termo de reajuste ao Contrato n.º 756/2020, referente à execução de 4 pontes sobre o córrego urutago.

Constam do processo administrativo a solicitação da Contratada, manifestação da Secretaria, fotocópia do contrato, documentos e parecer jurídico.

Assim, devidamente analisados os documentos que embasam o requerimento formulado e o teor do parecer jurídico n.º 1.232/2022, dentro das possibilidades legais estabelecidas pela norma de regência, Lei n.º 8.666/1993, **DEFIRO** o pedido de reajuste no Contrato n.º 756/2020 no índice de 16,98%, acrescendo-se a importância de R\$ 86.022,63 ao valor remanescente (após 25/07/2021), relativo à mão de obra dos itens de armação em aço.

Encaminhe-se ao Departamento de Licitações para cumprimento, autorizada aposição de assinatura digitalizada no termo.

Comunique-se a parte interessada.

Francisco Beltrão, 06 de setembro de 2022.

Cleber Fontana
Prefeito Municipal

Página 1 de 1



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: DE35-8BD0-626A-A0D3

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



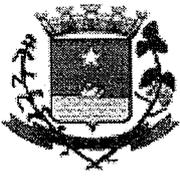
MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO (CNPJ 77.816.510/0001-66) VIA PORTADOR CLEBER
FONTANA (CPF 020.XXX.XXX-21) em 09/09/2022 10:45:08 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: AC SAFEWEB RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/DE35-8BD0-626A-A0D3>



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

23º TERMO DE ADITIVO DO CONTRATO DE EMPREITADA Nº 756/2020
CONCORRÊNCIA Nº 02/2020

Que entre si celebram o MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, estado do Paraná e o outro **HANSEN & MELO LTDA - ME**, na forma abaixo:

CONTRATANTE: Município de Francisco Beltrão, estado do Paraná, pessoa jurídica, de Direito Público Interno, com sede na Rua Octaviano Teixeira dos Santos, nº 1000, inscrito no CNPJ sob o nº 77.816.510/0001-66, neste ato representado pelo Prefeito Municipal em exercício, senhor CLEBER FONTANA, portador do CPF Nº 020.762.969-21.

CONTRATADA: **HANSEN & MELO LTDA. - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 28.014.669/0001-51, estabelecida na Rua Flor de Maracujá, nº 1484. Vila Unida, CEP 85.420-000, na cidade de Corbélia, estado do Paraná.

OBJETO: Contratação de empresa para execução de quatro pontes sobre o Córrego Urutago, sendo uma localizada sobre a Rua Antônio Marcelo, uma sobre a Rua Bolívia, uma sobre a Rua Venezuela e uma no Encontro das Ruas Ponta Grossa com a Rua Peru, todas sobre o Córrego Urutago, no Bairro Luther King em Francisco Beltrão.

JUSTIFICATIVA: Em atenção ao pedido protocolado pela contratada e conforme os pareceres técnicos e jurídico anexos ao Processo Administrativo nº 8.275/2022, foi autorizado o reajuste inflacionário de 16,98%, sobre o saldo remanescente de R\$ 506.612,32, com finalidade de recompor o preço da mão de obra da armação em aço .

CLÁUSULA PRIMEIRA: Fica estabelecido que será acrescida ao contrato original, a importância de R\$ 86.022,63 (oitenta e seis mil e vinte e dois reais e sessenta e três centavos), ao valor remanescente (após 25/07/2021) do contrato de empreitada em epígrafe, relativo à mão de obra dos itens de armação de aço CA-50 e CA-60.

CLÁUSULA SEGUNDA: Ficam ratificadas em todos os termos e condições as demais cláusulas do contrato, ficando este Termo fazendo parte integrante e complementar do original, a fim de que juntos produzam um só efeito.

E assim, por estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente aditivo, para que o mesmo surta seus efeitos legais e jurídicos.

Francisco Beltrão, 12 de setembro de 2022.


CLEBER FONTANA
 CPF Nº 020.762.969-21
 PREFEITO MUNICIPAL
 CONTRATANTE

MARCO ANTONIO HANSEN: 06279061922
HANSEN & MELO LTDA. - ME
 CONTRATADA
MARCO ANTONIO HANSEN
 CPF Nº 062.790.619-22